

L I D O
Em 08 / 11 / 06
Assessoria de Planário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

PL 2582/2006

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Deputado RÔNEY NEMER)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CS e CCV
Em 09/11/06
R. Nemery
Iracema Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a disponibilização de equipe de salvamento nos Hipermercados e Supermercados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os hipermercados e supermercados estabelecidos no âmbito do Distrito Federal, com número igual ou superior a mil clientes/dia no atendimento, deverão contar, obrigatoriamente, com equipe de salvamento devidamente treinada no atendimento de emergências.

Parágrafo único – A equipe de salvamento contará com veículo tipo ambulância aparelhado com equipamentos de atendimento emergencial à saúde e profissionais paramédicos treinados na forma prevista no *caput*.

Art. 2º Deverão contar ainda, com um espaço para pré - atendimento, onde contará com todos os medicamentos para o atendimento emergencial.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao estabelecimento comercial multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Paula

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2582/06
Fls. N.º 01 <i>Paula</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

Parágrafo único – O valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir aos cidadãos brasilienses a segurança física dentro dos estabelecimentos mencionados.

Os proprietários dos estabelecimentos comerciais devem tomar todo o cuidado necessário para a circulação das pessoas dentro dos respectivos estabelecimentos.

Recentemente uma cliente que estava em compras dentro de um supermercado local, quando pisou em algumas frutas que estavam espalhadas pelo chão, escorregou e caiu batendo os joelhos.

O estabelecimento não dispunha de nenhum aparato de emergência, o que levou àquela cliente a ingressar ação de reparação de danos contra o supermercado e uma vez que a Lei n.º 8.070/90 (Código do Consumidor) determina que o caso se trata de responsabilidade objetiva que é suficiente para a reparação do dano a descrição do fato, o dano causado por ele e a combinação dos dois.

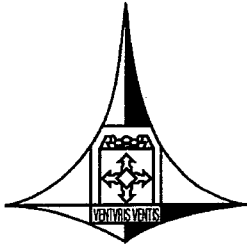
Na legislação vigente, o consumidor e o cliente mantém relação de consumo, suficiente para uma reparação de dano.

A competência de Legislar sobre a matéria está amparada pelo artigo 17, inciso IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que assim dispõe:

Artigo 17 – Compete ao Distrito federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

SAIN – Parque Rural – 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2582/06
Fis. N.º 02 <i>Paula</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

Inciso VIII – responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;

Assim, esta proposição irá ajudar os cidadãos do Distrito Federal que, ao irem às compras nos hipermercados e supermercados, sintam-se mais seguros, uma vez que, estes estabelecimentos devem tomar todos os cuidados necessários para a circulação das pessoas e resguardar a segurança física de seus clientes.

Diante do exposto, pugno aos Nobres Pares que votem a favor da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2006


DEPUTADO RÔNEY NEMER
Autor